

Nucleo de editais adm

De: Rodrigo Goncalves Dias <rodrigo@3aservico.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 16 de junho de 2021 16:46
Para: nucleodeeditaisadm@catalao.go.gov.br
Cc: adrianoj@3aservico.com.br; joaoj@3aservico.com.br
Assunto: RECURSO - PR/054/2021 - 3A TECNOLOGIA
Anexos: RECURSO.pdf; ANEXO 1 RECURSO CATALÃO.pdf


Boa tarde, Marcel!



Segue a Razão de Recurso do processo licitatório, PR/054/2021, para apreciação, e documento anexo.

Prazo de envio até as 23:59 do dia 16/06/2021.

--

Att,

 Rodrigo Gonçalves Dias
3A Tecnologia e Solucoes em Seguranca-LTDA
Telefone: (34) 3223.4698 (34) 99209-2829
Site: www.3aservico.com.br
Email: rodrigo@3aservico.com.br
Skype: Rodrigo Goncalves Dias
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, n 1740, Marta Helena, Uberlândia MG

3A

**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO-GO;**

**Ref.:
Pregão Presencial nº 054/2021.**

A empresa **3A TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 18.441.471/0001-09, neste ato representado por seu representante legal, o Sr. João Luiz Alvarenga, Brasileiro, Casado, Empresário, portador do RG nº 12.771.897 e CPF: 071.650.326-30 expedida pela SSP/MG, na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar suas:

Razões de Recurso

nos termos do art. 109 da lei 8.666/93, contra a decisão do Pregoeiro e comissão técnica, que desclassificou a proposta Recorrente, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTITIVIDADE

A manifestação de recurso apresentada pela Recorrente ocorreu no dia, 11/06/2021 (sexta-feira), de modo que o prazo se inicia no dia útil subsequente ao da manifestação.

Neste sentido, com base no artigo 110 da lei 8.666/93, sabe-se que na contagem de prazo dever-se-á excluir o dia de início e incluir o dia do vencimento, de forma que, o termino do prazo ocorrerá em

Rua Rio Grande do Norte, 1740 – Bairro: Marta Helena
Uberlândia – Minas Gerais
Telefone: (34) 3223-4698 – Email: 3aservico@3aservico.com.br

7

3A

16/06/2021, razão pela qual se torna tempestiva a presente razão de recurso.

II- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro e Comissão Técnica, o respeitável julgamento do recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a licitante RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela desclassificação da proposta da licitante adversária (FELIPE ABRAO MARRA) para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do edital, bem como das legislações inerentes à execução do objeto da licitação.

III - DO DIREITO PLENO AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de Licitação.

A RECORRENTE solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e Comissão Técnica desta douta comissão de Licitação, conheça o presente recurso e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

O item 14, subitem 14.2, concede o prazo de até **03 dias uteis** para apresentação das razões de recurso. Diferente da lei 8.666/93 art. 109, I, "In verbis":

3A

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata;

Na mesma linha o Decreto Nº 100244/2019, em seu artigo 26 estabelece que, "In Verbis":

Art. 26 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Diante das fundamentações apresentadas, resta claro o direito em apresentar suas razões de recurso no presente caso.

IV- DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS

A RECORRENTE se sagrou desclassificada do certame, por não apresentar os datasheets(documento da fabricante/ montadora/ importadora dos equipamentos e materiais) de ALGUNS itens exigidos no edital, entretanto, de forma descabida, acatou os documentos da licitante **FELIPE ABRAO MARRA**, que apresentou equipamentos divergentes com a exigência mínima do edital e datasheets(documento da fabricante/ montadora/ importadora dos

3A

equipamentos e materiais) que não correspondem aos produtos ofertados.

A RECORRENTE ao analisar os produtos ofertados pela adversária FELIPE ABRAO MARRA, levantou questionamentos totalmente plausíveis para a desclassificação da proposta apresentada, que por hora não foram acatados pela Comissão Técnica, corroborando para a classificação da mesma.

O que muito nos espanta é a forma de julgamento, por parte da comissão técnica que foi utilizada, na qual se demonstrou totalmente despreparada tecnicamente, não soube diante da Recorrente se quer, argumentar tecnicamente sobre os produtos que foram apontados/levantados, apenas com argumentos incoerentes e sem fundamentos, apresentou seu parecer (Relatório de análise técnica) ao pregoeiro, desclassificando a proposta da RECORRENTE por não atender alguns requisitos do termo de referência, e respondendo aos questionamentos que foram feitos pela Recorrente, dando total aceite nos equipamentos apresentados pela adversária.

Tais alegações além de ser descabidas, não merecem prosseguir, uma vez que as repostas da Comissão técnica trazem apenas os dizeres "foi feito a consulta com o fabricante", "foi verificado a documentação e contato com o fabricante", "após consulta ao site", "foi feito consulta no site do fabricante", ou seja, qual a necessidade de apresentar o datasheet juntamente com a proposta?, desta feita, o documento apresentado de cada equipamento contém todas as especificações técnicas do fabricante, conforme solicitado no edital, se não está especificado ali, não há outra especificação.

Mesmo assim, a comissão técnica continuou a manter a decisão, sendo totalmente controversa em seu parecer.

3A

Segue os pontos controversos que não merecem prosperar, e imediata revisão em seu parecer técnico, desclassificando a proposta adversária:

- Item 4: servidor monitoramento – ofertado LENOVO-ST50 – Não atende ao pedido mínimo do edital, vez que o seu processador não é XEON QUAD CORE com velocidade de 3.2GHZ e cache 8MB – no datasheet apresentado não consta essa especificação, quanto a garantia exigida é de 3 (três anos) e a LENOVO não tem esse serviço, sendo esse excepcional de 1 (um) e 3 (três) de serviço no local e para unidades substituíveis pelo cliente, ou seja não tem a garantia de 3 (três) anos conforme exigidos no edital. Essa garantia APENAS o fabricante DELL quem possui. O que nos indigna é a Comissão técnica dizer que fez contato com o fabricante Lenovo e com o fabricante do processador, ou seja, ele deve consultar o datasheet do fabricante que está anexo na proposta, quais são os contatos do fabricante que não foram apresentados, sendo que o mesmo é fora do BRASIL, qual a fonte de contato mais segura que o datasheet do equipamento?
- Item 5: licença de software – foi ofertado AXXON e TECNOMARRA, qual será utilizado? – no entanto o datasheet do software AXXON está ok, porém TECNOMARRA é do licitante, esse software é homologado?, não apresentou datasheet. Porém a Comissão técnica erroneamente nos apresenta como resposta que foi feito contato com o fabricante do software que não é brasileiro, não apresentou a fonte de consulta, e ainda informa que a TECNOMARRA é integrador e revendedor, ou seja, não é marca nem modelo. O item está em desconformidade com o solicitado, o que mais me impressiona é a comissão técnica já incluir na sua resposta que há compatibilidade com a mesa controladora e câmeras sem TESTAR, que nem sequer foi mencionado e questionado pela Recorrente. Em diligência ao site oficial da AXXON SOFT há apenas, 1 (um) distribuidor e integrador certificado no BRASIL, a KEEPCON, dando indícios que a declaração por hora apresentada junto ha proposta não

3A

condiz com o que o site oficial nos informa, conforme (anexo)),
endereço do site oficial
(<https://www.axxonsoft.com/partners/partner locator/brasil/>).

qual a autenticidade desse documento apresentado pela
licitante (FELIPE ABRAO MARRA) ?. Sendo assim, a comissão técnica afirma que entrou em contato com o fabricante, em qual numero ou email? Pois os contatos/telefone e email que constam no site oficial não funcionam, e o telefone apresentado na declaração, dão inexistentes. MAIS uma vez, a Comissão técnica sendo totalmente falha, em apresentar respostas sem respaldos. Cabendo representação junto ao MINISTÉRIO DE GOIAS E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

- Item 6: Estação de monitoramento – DELL VOSTRO 3470 – o modelo apresentado não atende ao termo de referência, uma vez que em seu datasheet, fica comprovado que há mais de um modelo do VOSTRO 3470, e a licitante não especificou qual seria o modelo do VOSTRO 3470 que iria utilizar, em desacordo com o edital. E dos modelos VOSTRO 3470 apresentados, nenhum atendem as especificações mínimas do termo de referência. E a Comissão técnica, despreparada insiste em dizer que atende, sem apresentar/especificar no parecer os pontos técnicos que dão veracidade em atender. No edital exige-se marca e modelo na proposta, o que não temos aqui.
- Item 7: TV LED 75 POLEGADAS – não é 4k; o datasheet apresentado pela licitante do televisor não há a informação/especificação ser 4k. O que me impressiona é que a Comissão técnica, fez a consulta em algum site, que não é o oficial do fabricante onde fala que é 4k; e no datasheet do fabricante ele não informa que é 4K, ou seja, qual fonte é mais segura que a especificação técnica do fabricante anexa a proposta. Ao invés de buscarem a informação no documento anexo, foram pesquisar na internet, ou seja, o documento apresentado tem qual valia?? O que me espanta é a comissão ser chamada na sala para debate e não saber se quer, apresentar uma

Rua Rio Grande do Norte, 1740 – Bairro: Marta Helena
Uberlândia – Minas Gerais
Telefone: (34) 3223-4698 – Email: 3aservico@3aservico.com.br

3A

justificativa plausível, apenas alegando com um papel impresso de internet informando que é 4k. Naquele momento a recorrente questionou que no documento anexo não consta tal especificação, e insistirão em manter a decisão;

- Item 11: Câmera Bullet 2.0MP – na especificação o tipo de lente não atende, de acordo com o pedido mínimo do termo de referência. A comissão técnica mais uma vez, não acatou ao datasheet do equipamento anexo e fez a consulta ao site do fabricante que consta a mesma especificação anexa, pois o datasheet é retirado/fornecido pelo site, quando alegamos o local que consta as especificações, o supervisor técnico sr. João Estelita não soube responder. Como que uma comissão técnica pede um produto, e não sabe a diferenciação do que foi ofertado, com o que ele pediu no certame;
- Item 14: Poste 9 metros – não possui o braço com capacidade de prolongamento de 3 metros e não é galvanizado a fogo conforme solicitado no termo de referência. No datasheet apresentado não menciona em momento algum ser **galvanizado a fogo** e sim galvanizado, onde há uma diferenciação muito grande, inclusive de preço e durabilidade, outro ponto é que na especificação do produto fala de prolongamento até 1,5mt, e o que pede-se é de 1,5mt a 3mts, outro erro que não deve prosperar e que a Comissão insiste em manter;
- Item 15: poste de 7 metros: não é galvanizado a fogo conforme solicitado no termo de referência, no datasheet apresentado não menciona em momento algum ser galvanizado a fogo e sim galvanizado, onde há uma diferenciação muito grande, inclusive de preço e durabilidade, ou seja, a comissão não pode acartar tal produto sem o modelo exigido.
- Item 19: Servidor de gravação com HD: no edital exige-se ser homologada ANATEL, esse equipamento não é homologado ou não há evidencia sobre no datasheet anexado a proposta, não devendo prosperar pela Comissão Técnica, além disso esse servidor proposto quando integrado com as cameras da marca

Dahua e Hikvision não obterão compatibilidade técnica e funcional sobre os vídeos analíticos e inteligentes que o certame solicita no item 1.1 do termo de referência. Outro ponto que merece destaque é que no termo de referência a especificação mínima do servidor é conter ' 8 entradas sata , HD 6 TB cada' e mais adiante se contradiz dizendo que 'deverá ser instalado com 4HD de 10TB cada', sendo impossível realizar, vez que o equipamento não suporta discos de 10TB e sim no máximo de 6TB por disco, Ou seja, qual o nexu utilizado pela comissão em solicitar um equipamento que eles mesmos se contradizem na formulação e exige-se na momento de debate com a Recorrente.

- Item 20: Caixa Hermética: a licitante apresentou o catálogo do fabricante, e no edital pede-se MARCA E MODELO; levantado o questionamento a Comissão Técnica, ela insistiu em manter a proposta classificada, alegando que foi feito contato com o fabricante onde consta o modelo ofertado em seu portfólio com as especificações exigidas. Com total despreparo a Comissão técnica deveria de imediato, tomar como medida a desclassificação da proposta, pois esse item sem o modelo abre precedentes para colocar qualquer outro produto do catálogo, ou seja, a licitante é obrigada a colocar o modelo, conforme exigido no edital, sob pena de desclassificação.

Ab Initio é imperioso salientar que o Pregoeiro não deveria ter acatado a decisão da Comissão Técnica, porém já que acatou deveria verificar o que foi pedido pela RECORRENTE como medida, a desclassificação por não atender as especificações como MARCA/MODELO exigido no edital, afrontando a legislação completamente.

Outro ponto que merece destaque, é que o Sr. Pregoeiro e Comissão técnica, foram totalmente controversos na desclassificação de alguns itens apresentados pela RECORRENTE, SENDO:

3A

- Item 16: Switch 8 portas Giga – TP LINK – SG108 foi o mesmo produto ofertado pela Licitante classificada, e para mais um espanto foi desclassificado sob alegação de não atender aos requisitos do termo de referência, com os dizeres de não apresentar o certificado ANATEL. O mesmo equipamento é aceito para um e não para o outro "pasmé", qual o critério utilizado pela Comissão Técnica?. Levantado o ponto na sala de licitação ao sr. João Estelita e Pedro, não obtivemos resposta plausível, deixando claro o desrespeito e falta de aptidão da Comissão Técnica julgadora.

Nesse momento, o sr. João Estelita foi questionado pela RECORRENTE sob, não levar adiante ambas as propostas, e o mesmo não mostrou interesse em reaver seu parecer, e decidiu manter, pedindo ao Sr. Pregoeiro para ir adiante.

Desta feita, a RECORRENTE insistiu ao sr. Pregoeiro em não manter a decisão, e o mesmo informou que a parte técnica ele não discute, pois não é de sua responsabilidade. Porém o que me faz indignar-se, é que quanto a desclassificação por não atender requisitos do edital item 8, 8.2.1, 8.2.2, 8.2.3, a proposta não apresenta rubrica em todas as folhas, não apresenta informações necessárias e imprescindíveis para o julgamento justo e correto, não contem as especificações clara e sucinta do objeto ofertado e não contem as exigências do modelo anexo, ou seja o marca e modelo exigidos.

O correto e solicitado pela Recorrente, é a desclassificação da proposta, porém não acatada.

Segundo ponto a ser destacado é sobre o valor negociado, a Licitante que por hora é a vencedora, foi chamado para

3A

negociar, abaixou R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e posteriormente foi questionado se conseguira mais algum desconto e simplesmente, abaixou R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalmente sem nexos algum, logo sendo o principal fornecedor classificado. O sr. Pregoeiro nem se sequer questionou se conseguiria reduzir em algo mais, informando seu targuet para negociação. Tudo muito sem nexos, esse valor é totalmente inexequível diante das exigências de equipamentos a serem utilizados nesse certame, com a oscilação do dólar diariamente e a falta de matéria prima no mercado, por esse valor ofertado não há condições de entregar esse projeto, gerará um enorme prejuízo ao Município, e conseqüentemente um incomensurável dano ao erário, agravando mais ainda a situação financeira do Município que já se encontra abalada diante da Calamidade Pública trazida pela pandemia, sendo passível de responsabilização dos agentes causadores do dano.

Portanto, a Recorrente espera que a análise seja feita com observância na lisura do processo, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, visando a busca pela proposta mais vantajosa para esta Administração, sempre pautado no princípio da legalidade, eficiência e no interesse público, razão pela qual a decisão em proceder a **desclassificação** da proposta ofertada pela licitante adversária, caracteriza flagrante violação das disposições contidas no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, o que não se pode admitir, devendo, para tanto, ser **desclassificada**, e não sendo o caso, que o presente recurso seja instruído e encaminhado à autoridade superior, para ser apreciado e julgado nos termos do art. 109, § 4º da lei 8.666/93.



V – DOS DIREITOS E FUNDAMENTOS

Causa-nos estranheza, pois o certame ocorreu dentro dos ditames previstos no Decreto Federal n.º 10.024/2020, o qual é condicionado aos princípios norteadores das contratações públicas, dentre os quais da eficiência, e, sobretudo da probidade Administrativa.

Além disso, as normas disciplinadoras deverão ser interpretadas com base no interesse público, garantindo a segurança da contratação nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto Federal supracitado.

Portanto, nas etapas do processo de contratação o agente público limitar-se-á aos aspectos legais reguladores, de forma que, **não poderá se afastar de sua obrigação em verificar todos os pontos inerentes à fase em que se encontra o processo, cuja análise não é discricionária, ao contrário, é totalmente compulsória**, visando sempre a melhor contratação para a Administração, afastando-se de ações que gerem prejuízos ou causem danos ao erário.

Nesse diapasão, o parágrafo único do art. 7º, determina a fixação dos critérios elencados no **instrumento convocatório**, dentre os quais, determina as diretrizes e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade, sendo que, no caso foram exigidos com critérios extremamente objetivos descrito no edital, cuja licitante **CLASSIFICADA NÃO** atendeu todos os requisitos



3A

estabelecidos, principalmente no que tange as especificações mínimas dos equipamentos elencados no termo de referencia.

No decorrer do certame nota-se que a Administração a todo o momento tenta ludibriar a legalidade e passa por cima dos critérios previsto no seu próprio edital para afastar a proposta da recorrente e insistir na classificação da adversária como a proposta mais vantajosa a qualquer custo!!!

É evidente que houve o descumprimento dos critérios estabelecidos em edital pela licitante classificada, onde a documentação técnica dos equipamentos entregue juntamente com a proposta não condiz com os produtos e modelos ofertados, sendo possível verificar que não foram observadas as disposições legais para a presente decisão, posto que a Recorrente em momento algum infringiu as regras disposta no instrumento convocatório, conforme é notório.

Desta forma, não pode o administrador tolerar o descumprimento de qualquer dos seus termos.

Marçal Justen em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª ed., Dialética, discorrendo sobre o assunto ensina que:

Na licitação, a conduta moralmente reprovável acarreta a nulidade do ato ou do procedimento. Existindo imoralidade, afasta-se a aparência de cumprimento à lei ou ao ato convocatório. **A conduta do Administrador público deve atentar para o disposto na regra legal e nas condições do Ato Convocatório.**" (grifo nosso)

3A

É sabido que o critério de julgamento deve ser objetivo indicando os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando a previsibilidade do julgamento.

Ainda o art. 44 da Lei 8.666/03 define:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios **objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É **vedada** a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo** ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo nosso).

Os comandos legais insculpidos no art. 44 determinam que o certame deve ter seu andamento em conformidade com os critérios que foram eleitos pelo instrumento convocatório, viabilizando a participação de todos os interessados.

Registre-se que esses fatores não poderão ensejar o uso de critérios de conveniência ou oportunidade para as autoridades responsáveis pela condução e encerramento da licitação.

Enfim, o andamento das licitações deverá ser realizado consoante critérios claros, objetivos e públicos, sob pena de invalidação.



Outro ponto que merece destaque é a ausência de fundamentos em consonância com o alegado, sendo completamente descabida a decisão de classificar a proposta que apresenta claramente falta de especificações técnicas pertinentes ao que foram pedidos, sem **modelos** especificados na proposta, que deveria ser desclassificada, visto que há irregularidade nos produtos e na documentação técnica apresentada pela LICITANTE ADVERSÁRIA da RECORRENTE, o que por sua vez caso seja mantido a classificação dos equipamentos, tal conduta irá macular o certame em tela, prejudicando a licitante de boa-fé e, sobretudo, a lisura do processo licitatório, haja vista que a licitante ofertou produtos diversos e com preços inexequíveis na fase de lances, sob pena de jogar às urtigas o princípio do interesse público.

VI. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Princípios são proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas e institutos subsequentes de uma disciplina. São os alicerces, os preceitos capitais de um determinado ramo da ciência do direito, surgindo como parâmetro para interpretação e aplicação das demais normas jurídicas. De forma geral, A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece os princípios que norteiam os atos da Administração:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]."



Com efeito, o Direito Administrativo rege-se essencialmente pelos seus princípios. Não há um "Código Administrativo". Da lição de Hely temos:

"(...)por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegálos é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 82.)

Uma vez que a Licitação e os Contratos Administrativos constituem atos regidos pelo Direito Administrativo, submetem-se logicamente aos princípios do Direito Administrativo.

O princípio da moralidade significa que "a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade dos princípios éticos". Na obra de Lúcia Valle Figueiredo, encontramos a lição de Hariou que, referindo-se à moralidade administrativa, nos ensina que:

"(...) sua existência provém de tudo que, possuindo uma conduta, pratica, forçosamente, a distinção do bem e do mal. Como a Administração tem uma conduta, ela pratica esta distinção ao mesmo tempo que aquela do justo e injusto, do lícito e do ilícito, do honorável e do desonorável, do conveniente e do inconveniente. A moralidade administrativa é freqüentemente mais exigente que

a legalidade. Veremos que a instituição do excesso do poder, graças à qual são anulados muitos atos da Administração, **é fundada tanto na noção de moralidade administrativa quanto na legalidade, de tal sorte que a Administração é ligada**, em certa medida, pela moral jurídica, particularmente no que concerne ao desvio de poder". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, p. 89.)

Também encontramos a lição de Hariou na obra de Hely Lopes Meirelles:

"A moral comum, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, **segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum**".

Tem-se que a moralidade do ato administrativo juntamente com sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima.

Destarte, a **equipe/ Comissão Técnica** ao agir por conta própria desrespeitando as regras previstas no certame, fundamentando sua decisão de classificar os equipamentos ofertados pela licitante adversária com fatos que se quer são legítimos, afronta cabalmente a moralidade, e conforme já dito, é passível inclusive de responsabilização por ato de improbidade, na medida em que ao invés de assegurar a lisura e a legitimidade da licitação agindo de ofício, ao contrário criou regras novas e se quer

3A

analisou devidamente os documentos apresentados. O ABSURDO DOS ABSURDOS!!

Seguindo esta linha, o Princípio da finalidade é o princípio que impõe à Administração a prática de atos, visando sempre o interesse público que no caso é a busca da proposta mais vantajosa, ou seja, impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal.

Dito isso, não pode a Administração preocupar-se com o atendimento de interesses privados, o que o Gasparini chama de "desvio genérico". O "desvio específico" ocorre quando se utiliza um instrumental jurídico com o fim específico, para se atingir outro fim diverso daquele. Exemplifica o doutrinador: utiliza-se da emissão de Carteira de Identidade, que existe para dar segurança, objetivando outro fim, qual seja, o aumento de arrecadação. O ato manchado pelo desvio de poder é nulo.

Portanto, o administrador, ao praticar um ato administrativo, pelo princípio da finalidade, está obrigado a sempre perseguir o interesse público.

Cabe destaque que a própria legislação reduz a autonomia da autoridade administrativa, determinando atos vinculados, de modo que, não se pode eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente, no caso, a busca pela proposta mais vantajosa.

Nesta seara, a licitação é um procedimento administrativo que busca a seleção da proposta mais vantajosa, devendo-se, entretanto, o agente administrativo, no exercício de sua função,

3A

efetivar o dever jurídico de reduzir a amplitude dos riscos e consequências de atos equivocados para a administração pública, que representa o interesse público na relação presente no processo licitatório.

Assim sendo, a atuação dos agentes públicos é pautada em regras próprias, conforme os princípios norteadores e legislação, e que há previsão expressa de responsabilização do agente que cometa erro grosseiro ou cause prejuízo ao erário na atuação em processo administrativo, conforme previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Lei 9784 que regula os processos administrativos, sendo o momento de recurso a fase processual existente para reparação de tais atos.

E ainda, vale dizer que a decisão não possui respaldo legal, o que contraria o princípio da legalidade, razão pela qual, manter a decisão poderá levar a ato passível de ser qualificado na conduta do art. 115, da lei de improbidade Administrativa, pois, afronta os princípios da Administração previsto no caput do art. 37 da CF/88, sobretudo o Princípio da Eficiência, uma vez que a decisão não se reveste de interesse público e gerará custos desnecessários para o Município de Catalão-GO.

Portanto, a desclassificação da proposta da licitante adversária (FELIPE ABRAO MARRA) é medida que se impõe, razão pela qual deve ser revista pelo Pregoeiro, alcançando, desta forma, o princípios basilares de todo e qualquer processo licitatório, o Princípio da legalidade, e sobretudo o Princípio da Busca da Proposta mais Vantajosa, previsto no Art. 37, XXI da CF/88.



VII. DO PEDIDO

1. DIANTE DO EXPOSTO, requer o conhecimento do presente recurso e análise do mérito julgá-lo PROCEDENTE a fim de que seja alterada decisão que CLASSIFICOU A PROPOSTA DA LICITANTE (FELIPE ABRAO MARRA), não mantendo-a classificada e habilitada para o presente certame, posto que não foram cumpridos todos os itens previstos em edital, cuja decisão do Pregoeiro e Comissão Técnica se reveste de ilegalidade e de flagrante ofensa aos princípios da legalidade, vinculação do instrumento convocatório, isonomia, moralidade e eficiência e busca da proposta mais vantajosa.
2. Requer, seja aplicado efeito suspensivo ao presente recurso, bem como, sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso administrativo.
3. Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.
4. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail rodrigo@3aservico.com.br, caso encaminhado em meio físico, sejam direcionadas ao endereço: Rua Rio Grande do Norte, 1740 - Marta Helena - Uberlândia-MG.

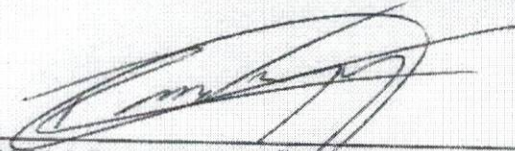


3A

5. Por fim, caso a presente classificação seja mantida, será representado junto ao Ministério Público do Estado de Goiás e Ministério Público Federal, bem como no Tribunal de Contas do Estado de Goiás e ao Tribunal de Contas da União, demonstrando a ilegalidade dos atos praticados no certame e, além de apresentar o histórico dos processos anteriores, que também manteve práticas semelhantes.

Nestes termos, pede-se e espera deferimento.

Uberlândia-MG, 16 de Junho de 2021.



Rodrigo Gonçalves Dias
CPF: 089.358.626-07
RG: MG 16774133

3A TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA
CNPJ Nº 18.441.471/0001-09
RODRIGO GONÇALVES DIAS – PROCURADOR



Localizador de Parceiro

Pronto para um novo nível de segurança física? Temos mais de 2500 parceiros em todo o mundo prontos para ajudá-lo a chegar lá - de forma rápida, fácil e lucrativa.

Distribuidores



GH Wesco

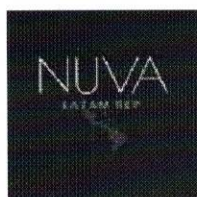
Saber mais

Integradores de sistema certificados



Keepconn

Saber mais



NUVA

Saber mais

PRODUTOS

SÓCIOS

AI E ANALYTICS

INTEGRAÇÃO

ESTUDOS DE CASO

APOIAR

SOLUÇÕES

EMPRESA

Copyright © 2021 AxxonSoft. Todos os direitos reservados. Termos da Política de Privacidade

